



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 2023.02.15.0015**

**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob n.º 62.011.788/0001-99, por seu representante legal, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador do R.G. n.º 248.960-SSP/MS, CPF n.º 073.605.411-15, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital em epígrafe, nos termos do Item 17 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023<sup>1</sup>; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

**1. DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o instituto da impugnação ao Instrumento Convocatório está legitimamente previsto na legislação de regência em seu artigo 41<sup>2</sup>, §1º e §2º, o qual se presta a cumprir, de forma subsidiária, um

---

<sup>1</sup>**17.1.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.

<sup>2</sup>**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.

Desta forma, temos que o certame ora analisado, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e consequente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e consequente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, A Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da representação, é possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, os vícios que impedem o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

## **2. DA IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE A LASTREAR A PRESENTE LICITAÇÃO.**

### **a) Salário Mínimo e Salário Base Defasados.**

---

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*



Observa-se que a Planilha de Custos anexada no Edital ora impugnado se encontra defasado, remontando aos custos de anos anteriores, sendo utilizado o salário mínimo de 2022 no valor de R\$ 1.212,00 como base de cálculo para o custo de insalubridade da mão de obra quando deveria ser utilizado o valor do salário mínimo vigente de R\$ 1.302,00. (Medida Provisória n. 1143/2022).

Coletor	Quant	Mensal	Subtotal
Salário Base	12,0	x R\$ 1.224,73	= R\$ 14.696,76
Insalubridade (40% Sal. Mín.)	12,0	x R\$ 484,80	= R\$ 5.817,60
Encargos Sociais	73,40%		= R\$ 15.057,54
Cesta Básica e Vale Refeição	12,0	x R\$ 657,00	= R\$ 7.884,00
Vale Transporte	12,0	x R\$ 202,80	= R\$ 2.433,60
Plano de Saúde	12,0	x R\$ 150,00	= R\$ 1.800,00
Seguro de Vida	12,0	x R\$ 50,00	= R\$ 600,00
Total Coletores		x R\$ 48.289,50	= R\$ <u>48.289,50</u>

Motorista	Quant	Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	4,0	x R\$ 1.879,22	= R\$ 7.516,88
Insalubridade (20% Sal. Mín.)	4,0	x R\$ 242,40	= R\$ 969,60
Encargos Sociais	73,40%		= R\$ 6.229,07
Aux. Alimentação e Plano Assistência	4,0	x R\$ 587,50	= R\$ 2.350,00
Vale Transporte	4,0	x R\$ 202,80	= R\$ 811,20
Plano de Saúde	4,0	x R\$ 150,00	= R\$ 600,00
Seguro de Vida	4,0	x R\$ 50,00	= R\$ 200,00
Total Motoristas		x R\$ 18.676,75	= R\$ <u>18.676,75</u>

Agente de Limpeza	Quant	Valor Mensal	Subtotal
Salário Base	1,0	x R\$ 1.244,50	= R\$ 1.244,50
Insalubridade (20% Sal. Mín.)	1,0	x R\$ 242,40	= R\$ 242,40
Encargos Sociais	73,40%		= R\$ 1.091,38
Cesta Básica e Vale Refeição	1,0	x R\$ 657,00	= R\$ 657,00
Vale Transporte	1,0	x R\$ 202,80	= R\$ 202,80

Também pode ser observado acima que o valor do salário base da mão da obra adotada na planilha de custos está no valor de R\$ 1224,73 e R\$ 1244,50, onde os mesmos são inferiores ao salário mínimo vigente, contrariando o princípio da legalidade e razoabilidade uma vez que fere a Constituição Federal, notadamente o artigo 7º, IV<sup>3</sup> e torna o valor de referência do Edital inexequível.

Faz-se necessário, portanto a atualização da planilha de custos utilizada no edital o fim de adequar aos preços atuais, salário mínimo vigente e à CCT vigente.

A planilha de custos defasada ofende frontalmente a jurisprudência do TCU, que determina a utilização de preços compatíveis com os de mercado a época da licitação.

Veja abaixo o que diz o TCU – Acórdão nº 1.462/2010:

“Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame”.

Destarte, resta comprovado que a Planilha de custo da Prefeitura de Itapecuru-Mirim, está eivada de vício insanável, devendo existir sua reforma.

### 3. DIVERGENCIA DOS QUANTITATIVOS.

Da Leitura do Edital como um todo, se constatou uma divergência entre o quantitativo dos serviços, da “planilha orçamentária” com a “composição própria de preço dos serviços de limpeza urbana.”

Veja o quadro da planilha orçamentária, presente no Edital:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	TOTAL
1.0	Colata domiciliar	t	1203,00	212,55	255.697,65
2.0	Limpeza(variação/raspagem) manual	km	680,00	112,50	76.500,00
3.0	Remoção mecanizada: Carga, manobra e descarga de materiais em caminhão basculante de 18 m3 e carregadeira de 1,7 a 2,8 m3 (SINAPI 100992)	t	240,60	6,62	1.592,77
	Transporte em caminhão basculante de 18 m3 em via pavimentada com DMT até 30 km (SINAPI 95880)	txkm	3.609,00	1,47	5.305,23
4.0	Capina, roçada e poda mecanizada	m2	84.533	0,86	72.698,38
5.0	Pintura (caiação) de meio fio (SINAPI 102498)	m	50.000	1,41	70.500,00
6.0	Transporte do transbordo ao aterro sanitário Titara: (1203 t x 30 km) SINAPI 95880 (40 t x 144 km) SINAPI 93599	txkm	36.090,00	1,47	53.052,30
		txkm	172.800,00	0,67	115.776,00
<b>TOTAL MENSAL</b>					<b>651.122,33</b>
<b>TOTAL ANUAL (12 MESES)</b>					<b>7.813.467,96</b>

<sup>3</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



Agora veja as quantidades utilizadas na planilha de composição próprias de preço dos serviços de limpeza urbana, nos serviços de Limpeza (varrição/raspagem) manual e Capina, roçada e poda mecanizada:

Composição do Custo Unitário	Subtotal
Custo Total	R\$ 89.410,50
<b>Quantidade de Serviço</b>	<b>1.000,00</b>
<b>CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO</b>	<b>R\$/km 89,41</b>
<b>V COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO</b>	
Custo Unitário do Serviço	89,41
BDI	25,83% 23,09
<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>R\$/km 112,50</b>

  

Composição do Custo Unitário	Subtotal
Custo Total	R\$ 87.723,93
<b>Quantidade de Serviço</b>	<b>126.667,00</b>
<b>CUSTO UNITÁRIO DO SERVIÇO</b>	<b>R\$/m² 0,69</b>
<b>VI COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO</b>	
Custo Unitário do Serviço	0,69
BDI	25,83% 0,17
<b>PREÇO UNITÁRIO</b>	<b>R\$/m² 0,86</b>

Pode ser observado acima que as quantidades estão divergentes, impactando diretamente nos preços unitários dos respectivos serviços.

Desta forma, se constata mais uma vez, que o Edital, com os seus anexos, não pode basilar o presente certame, portanto, o que torna impossível a formulação de preços pelos proponentes e, por via de consequência, eivando de vício o instrumento convocatório e seus anexos.

#### 4. DO VICIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOÇÃO DE REGIME LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS

Foi detectada na formulação do BDI adotado a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), para empresas do regime de Lucro Presumido. Ou seja, penalizando as empresas do Lucro Real que possuem alíquotas maiores de PIS (1,65%) e COFINS (7,60%).

Veja abaixo o BDI adota pela Contratante:

COMPOSIÇÃO DO BDI			
ITEM	ADMINISTRAÇÃO	VALOR INCIDENTE (%)	
A	Administração Central		2,50%
B	Custos Financeiros		0,49%
C	Riscos		0,87%
D	Seguros e Garantias		0,40%
Total da Administração			4,26%
ITEM	LUCRO	VALOR INCIDENTE (%)	
E	Lucro Operacional		4,80%
Total do Lucro			4,80%
ITEM	TRIBUTOS	VALOR INCIDENTE (%)	
F	PIS		0,65%
G	COFINS		3,00%
H	ISSQN		5,00%
I	Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB)		4,50%
Total dos Tributos			13,15%
<b>TOTAL DO BDI</b>			<b>25,83%</b>

Dessa forma a utilização do regime de Lucro Presumido para o cálculo do BDI fere o princípio da isonomia, legalidade e da ampla concorrência, prejudicando a participação de diversas empresas de grande porte do setor.

Logo, resta comprovado que o BDI, possui erro insanável, devendo existir a sua reforma.

## 5. DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELO EDITAL FALHO

Resta claro que a disposição editalícia objurgada não fora redigida com a clareza que lhe deve ser indispensável e peculiar, violando frontalmente o comando legal constante do artigo 40, VIII c/c § 2º, I da Lei nº 8.666/93.

Clara a necessidade de reparo no item combatido haja vista a obscuridade e a potencialidade lesiva que ora lhe reveste.

A Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público, o qual se revela no maior número de competidores aptos, de modo a se obter o menor preço possível.



A norma em questão alinhada para com o disposto na Lei nº 8.666/93 deixa indene de dúvidas que à Administração Pública caberá delimitar claramente seus objetivos, tecendo de forma precisa e clara o verdadeiro escopo e finalidade que se pretende atingir – vide artigo 40, VIII c/c § 2º, I.

Nessa linha de entendimento, forçoso concluir que é dever da Administração instruir o edital com elementos capazes de propiciar a avaliação de todos os documentos que serão juntados pelas licitantes, tanto em habilitação, quanto em suas propostas.

De fato, a descrição do edital não pode deixar margem a qualquer dúvida aos licitantes interessados. A administração, ao elaborar uma cláusula editalícia, deve sempre escolher a descrição completa e minuciosa do que se pretende com aquele referido item, explicando detalhadamente não só o que deverá incidir direta e indiretamente no objeto da contratação, mas de que forma deverá incidir.

Descrição editalícia incompleta, obscura, contraditória, omissão, dúvida, como no caso em testilha, gera nulidade do procedimento licitatório.

No caso em análise a forma que com a qual o item combatido fora confeccionado dificulta a compreensão dos licitantes potenciais. A descrição do indigitado item deveria permitir imediata apreensão do âmbito da licitação, porém, o fato desse objeto vir acobertado por obscuridade provoca apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame o princípio mais basilar de toda e qualquer Licitação, sendo este o da isonomia.

Outro, inclusive, não é o entendimento da melhor doutrina acerca da matéria, a qual segue abaixo transcrita: “(...) os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão formuladas com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes.” (J.C. Mariense Escobar - in Licitação teoria e Prática, Ed. Livraria do advogado, pg. 26, apud Celso Antônio Bandeira de Mello, in Revista dos Tribunais, 1985, Licitação).

Na mesma esteira segue a jurisprudência acerca da questão, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A



caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. [...]”

(MS 5655/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, data do julgamento 27-05-1998).

O Edital da licitação em apreço não atende aos princípios e normas legais acima mencionados, notadamente o que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. E tal explanação reside no fato de que a disposição editalícia impugnada não se encontra confeccionada com a clareza que é indispensável e peculiar, devendo o Órgão Contratante sanar as obscuridades apontadas nos moldes acima expendidas.

## 6. CONCLUSÃO

Requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, para que seja suspensa a sessão marcada para o próximo dia 29/03/2023, de forma que o instrumento convocatório possa ser readequado aos aspectos aqui ventilados e, após, marcando nova data para a realização do certame licitatório, nos termos do artigo 21, II da Lei 8.666/93 e artigo 4º, I da Lei 10.520/2002..

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 22 de maio de 2023

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA  
LTDA:62011788000199

Assinado de forma digital por LITUCERA LIMPEZA  
E ENGENHARIA LTDA:62011788000199  
Dados: 2023.05.22 15:58:31 -03'00'

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda  
CNPJ 62.011.788/0001-99